



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
PRIMEIRA CÂMARA**

Acórdão TJD-AD nº 2/2022

PROCESSO nº: 71000.079290/2021-03

DATA DA SESSÃO: 23/05/2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de Julgamento

RELATOR(A): Marcelo de Lima Contini

MEMBROS: Selma Fátima Melo Rocha e Paulo Rogério Oliveira Sabioni

MODALIDADE: Powerlifting

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIAS: Gestrinona, Hidroclorotiazida, Clorotiazida, ACB e Ácido ritalínico

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia ofertada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Andidopagem (TJD-AD) em desproveito de [...], a ela atribuindo infração ao artigo 114 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

Narra a peça acusatória que a atleta, por ocasião da sua participação no Campeonato [...], realizado em 10/10/2021 no Rio de Janeiro/RJ, constatou-se em sua urina 5 (cinco) substâncias entre agentes anabolizantes e diuréticos, não especificadas e especificadas, proibidas em competição e fora de competição, sem autorização de uso terapêutico (AUT).

Na coleta do material para o controle de dopagem, a atleta declarou fazer uso de medicação, indicando o uso de creatina, **hidroclorotiazida**, **neosaldina**, diu mirena, e suplementação alimentar com **whey protein**, manipulado contendo chá-verde, gengibre, cavalinha e potássio quelado, biotina, Minoxidil loção e glutamina, conforme formulário SEI 11533747.

Submetido o material a exame, apresentou resultado analítico adverso (RAA) ([11538553](#)) para as seguintes substâncias:

- Gestrinona (Conc. estimada: 6,9 ng/mL);
- Hidroclorotiazida (Conc. estimada: 224,5 ng/mL);
- Clorotiazida (Conc. estimada: 1,8 ng/mL)
- ACB (Conc. estimada: 215,5 ng/mL);
- Ácido ritalínico (Conc. estimada: 13.000,6 ng/mL)

Notificada do RAA e da suspensão provisória imposta por força do art. 229 do CBA ([11560387](#)), a atleta justificou a impossibilidade financeira para realização de

contraprova, e manifestou pelo levantamento da suspensão provisória argumentando sua carreira esportiva competindo há mais de 10 (anos) sem qualquer resultado de doping, e que possui um grave problema de saúde consistente em mastalgia cíclica, hipermenorréia e tensão pré-menstrual intensa, e que de acordo com o acompanhamento médico, ante o insucesso da utilização do diu mirena, passou a utilização de medicação para o tratamento.

Defende que a substância gestrinona encontrada em seu material decorre do tratamento recomendado, e que não reconhece as demais substâncias vez que nunca ingeriu produtos ou alimentos que as tenham em sua composição, além de não ocasionar ganho de desempenho esportivo.

Notificada em 03/12/2021 para apresentar exames médicos e demais documentos para amparar a alegação quanto às patologias, a atleta não se manifestou.

Rejeitada a proposta de acordo para suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos ([11844953](#)).

Finalizada a fase inicial com o relatório da Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGGR) onde sustenta a violação da regra antidopagem ante a constatação na atleta de substâncias dopantes não especificadas, proibidas em competição e fora dela, sendo esteróides e diuréticos.

Regularmente citada, a atleta denunciada defendeu-se reiterando os termos da manifestação ofertada quando da notificação dos resultados, pedindo, ao final, a liberação ou a aplicação de circunstâncias atenuantes.

Procedida a regular intimação das partes para sessão de julgamento desta Câmara.

Presente à sessão a atleta, acompanhada de seu advogado, Dr. João Marcello Costa, OAB/RJ 215.202, a quem é deferido o prazo de 5 dias para a juntada de procuração ou substabelecimento.

É o relatório.

VOTO

Motivação

A pretensão acusatória atribui a atleta a infração ao art. 114, CBA, ante a constatação em seu corpo de substâncias dopantes não especificadas e especificadas, proibidas em competição e fora, sendo 1 (uma) substância anabolizante, a gestrinona, 3 (três) diuréticos, e 1 (um) estimulante.

A atleta justifica a submissão a tratamento medicamentoso de mastalgia cíclica, hipermenorréia e tensão pré-menstrual intensa, com acompanhamento médico, e que em 10 (dez) anos de competição, sempre pautou sua conduta pelo respeito às regras desportivas.

Em sua defesa, no entanto, somente trouxe aos autos petição de defesa, sem apresentar exames ou demais documentos necessários a corroborar o tratamento médico, além de não apresentar requerimento para obter AUT, previamente a competição ou posteriormente à constatação da violação à regra antidopagem.

A atleta é nascida em 28/02/1983, atualmente com 39 anos de idade.

Pois bem.

A atleta afirma estar acometida de patologias relacionadas ao ciclo menstrual, e que está em acompanhamento médico para o respectivo tratamento como forma para voltar a trabalhar, já que essa situação é extremamente incômoda e incapacitante da sua condição física.

A gestrinona, embora uma substância anabolizante, é destinada especificamente para tratamento de transtornos menstruais, e diante da afirmação com declaração médica neste sentido, **a priori**, tem-se que o consumo de medicamentos com essa substância se tem neste contexto.

Contudo, ainda que esteja sob tratamento, o consumo de tais substâncias somente é admitido no contexto esportivo mediante monitoramento e expressa autorização; de igual modo, as substâncias diuréticas identificadas no material da atleta, além de não explicadas em defesa ou impugnadas devidamente, não possuem relação alguma com tratamento médico para as patologias afirmadas.

Importante destacar que a atleta afirmou em sessão de julgamento compartilhar bebidas em competição, o que pode ter sido o motivo das substâncias diuréticas ter ingressado em seu organismo, pois, em competições e para o controle de dopagem, se destinam a mascarar a existência de outras substâncias no corpo do atleta.

No microsistema de regulação antidopagem, ainda que a atleta faça uso de medicação que contenha a substância dopante, a participação em competições é possível, desde que devidamente observada pela autoridade de controle de dopagem mediante AUT, conferida ao atleta na forma do art. 97 a 110 do CBA.

E como bem dispõe o art. 10 do CBA, nesse sistema o atleta assume integral responsabilidade pelo que ingere e usa.

Dos autos, não há qualquer evidência de que a atleta tenha formulado tal pedido de autorização previamente a competição ou após a constatação das substâncias dopantes em seu organismo, e à mingua de outros elementos probatórios acerca do tratamento médico a que está submetida, inafastável o reconhecimento da culpabilidade quanto a violação da regra antidopagem.

Fundamentação

Demonstrada, assim, a culpabilidade da atleta denunciada, passo a análise do fato e seu enquadramento à norma.

Observando o princípio da tipicidade, tem-se que o disposto no art. 114, CBA, é suficiente a disciplinar e reprimir a conduta praticada por [...], porquanto não se aperfeiçoam as condições previstas no § 2º do referido artigo para afastar a intencionalidade dada a constatação de substâncias proibidas em competição e fora dela.

Some-se a formação da culpa o fato de inexistir requerimento e concessão de AUT para viabilizar a regular participação da atleta em competições, quando acometida por patologias.

Não se aplicam, igualmente, as disposições do art. 119, CBA, notadamente o seu inciso III, vez que, como dito alhures, não há demonstração efetiva do tratamento médico a que está submetida.

Na dosimetria, não restando aplicáveis as circunstâncias atenuantes previstas no art. 140 e seguintes do CBA, ponderando no contexto de intencionalidade a identificação de substâncias diuréticas, voto pela aplicação da pena de suspensão pelo período de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 114, inciso I, alínea “a)” e “b)”, do CBA.

Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção

previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional;

DECISÃO

Ante o exposto, voto pela procedência da pretensão punitiva, aplicando à atleta [...] a suspensão pelo prazo de 4 (quatro) anos, na forma do art. 114, inciso I, alíneas “a)” e “b)”, do CBA, a partir da data da suspensão provisória.

Cientifica-se a atleta acerca das consequências da decisão, que lhe impede da participação em competições ou treinamentos de rendimento em equipes ou entidades de prática desportiva, nos termos do art. 165 do CBA, ressalvados os programas de educação antidopagem ou de reabilitação, nos termos do referido dispositivo.

Eventuais resultados esportivos devem ser desqualificados, consoante art. 156, CBA.

Decido pela extinção do processo nº [71000.086934/2021-10](#), dada a perda do seu objeto ante o julgamento ora proferido, devendo esta decisão ser juntada nos referidos autos.

ACÓRDÃO

A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, decide pela procedência da pretensão punitiva nos termos do voto do relator, para aplicar à atleta [...] a suspensão pelo prazo de 4 (quatro) anos, na forma do art. 114, inciso I, alíneas “a)” e “b)”, do CBA.

O julgamento foi presidido pela auditora Selma Fátima Melo Rocha, e dele participaram o auditor Marcelo de Lima Contini (relator) e o auditor Paulo Rogério Oliveira Sabioni.

Proceda a Secretaria com as formalidades legais para registro e comunicação da decisão, e junte-se a presente decisão aos autos nº [71000.086934/2021-10](#).

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

MARCELO DE LIMA CONTINI

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Lima Contini, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 06/06/2022, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12469728** e o código CRC **574FF080**.
